

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI N.º 6697, DE 2009

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências”

O Artigo 3.º da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescido das seguintes disposições:

“§ 2º- Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo previstos no inciso I, do art. 2.º da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, alterado por esta Lei executam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

Analisando as razões do veto presidencial do referido artigo na lei atualmente em vigor, verifica-se que teve por fundamento o fato de que, se a todos os cargos do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União fosse conferida a prerrogativa de exercer atividades típica de Estado, cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, essa mesma prerrogativa deveria ser estendida aos mesmos servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, sob pena ofender o princípio da isonomia entre os servidores público civis.

Com a criação do atual artigo, somente ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística dos Membros do Ministério Público da União, qual seja, o Analista do Ministério Público da União (Consultor), é que seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado, excluindo-se os demais cargos de nível médio e fundamental, pois essas atribuições dizem respeito a atribuições de suporte técnico e administrativo.

Sala das Comissões, 04 de março de 2010.

Deputado Laerte Bessa